

COM O DECRETO Nº 12.345/2024, É POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE UMA NOVA ENTIDADE DE TIRO A MENOS DE UM QUILOMETRO DE UM ESTABELECIMENTO DE ENSINO?

Com o advento da publicação, em 30 de dezembro do ano passado, do Decreto nº 12.345/2024, uma questão foi inserida nas discussões dos diversos campos de atuação do tiro desportivo e da caça regulatória: será que a nova norma vetou a criação de uma Entidade de Tiro a menos de um quilômetro de um Estabelecimento de Ensino?

Ou seja, será que foi estabelecida a máxima de que... 'quem está dentro fica, quem está fora, não pode entrar?', ou seja, as Entidades já existentes podem permanecer (por óbvio, desde que obedecidas todas as regras), e quem deseja abrir uma Entidade de Tiro, por tal lógica, só poderia se estabelecer a uma distância maior que um quilômetro de um Estabelecimento de Ensino?

Há controvérsias...

A concessão.

Primeiro, vamos trazer, sem aprofundamento, qual o propósito do Poder Público quando realiza uma 'concessão', à luz da norma (Decreto nº 11.615/2023 e suas alterações).

Diferentemente da concessão e permissão descritas na Lei nº 8.987/1995, a concessão exarada pelo Poder Público com o Certificado de Registro possui característica de manifestação da Administração Pública ao 'conceder' a um particular determinada autorização para o exercício de certa atividade. Por óbvio que tal conduta administrativa de concessão precede o cumprimento de requisitos estabelecidos em Lei, Decretos e outras normativas infralegais.

Em uma decisão do Poder Judiciário Federal no Estado de São de Paulo, em sede de Mandado de Segurança, a Autoridade Judiciário, exara que tal ato (de concessão) "possui caráter de pronunciamento administrativo".

Ao ler o novo Decreto, nota-se que há imposições de condições às Entidades de Tiro e relembrando o que é uma concessão, nos perguntamos: quando uma Entidade de Tiro deve cumprir os requisitos para a concessão de sua atividade pretendida? A resposta é bem simples: sempre.

Quando o Poder Público, por intermédio do Comando do Exército Brasileiro concede a um particular o deferimento para a concessão de realizar determinada atividade com produtos controlados, a verificação de cumprimento dos requisitos de admissibilidade não acaba no seu ato de concessão, perdurando no tempo as exigências impostas.

E se não cumprir... medida simples, de imediato: a suspensão (vide artigo 72 do Regulamento de Produtos Controlados - Decreto nº 10.030/2019)

Assim, a edição do Decreto nº 12.345/2024 trouxe uma mudança normativa, sendo inserida a possibilidade de funcionamento das Entidades de Tiro que se encontravam em uma distância menor do que um quilômetro de um Estabelecimento de Ensino. Na manifestação do Ministro da Justiça, quando questionado na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, recentemente, foi apresentada a nova exceção, para se ter o funcionamento.

Não sabemos se tal medida visou reduzir o trânsito de arma perto de um Estabelecimento de Ensino, ou se tentou estabelecer um novo critério entendido como de segurança, ou mesmo a possibilidade do exercício de fiscalização e controle pelo Poder Público de forma mais volumosa, adequada e apropriada.

Ocorre que o parágrafo primeiro e o parágrafo terceiro, ambos do artigo 38, do Decreto 11.615/2023, trouxe, em seu novo texto, duas possibilidades de adequações

às Entidades de Tiro já existentes: a primeira, se mudar e se estabelecer em um novo local, com obediência à equidistância estabelecida pelo inciso I (do mesmo artigo); e, a segunda, permanecer nos mesmos locais que hoje se encontram e alterar seus horários de funcionamento (incisos I e II, do §3º, do mesmo artigo).

Uma Nova Entidade de Tiro.

Bom, a respeito de uma Entidade de Tiro já existente, a norma foi bem expressa. E quanto a uma nova empresa Entidade de Tiro? Como seria seu tratamento, frente ao texto inserido pelo Decreto nº 12.345/2024? Antes de se debruçar especificamente no objeto 'nova empresa Entidade de Tiro', vamos lembrar um pouco das regras do Direito Empresarial e Público no país.

Uma Empresa que trabalha como Entidade de Tiro possui caráter estratégico, frente ao Estado brasileiro? Possui elementos que são inseridos a um conceito macro de gestão estatal direta? Por óbvio que não.

Verdadeiramente, tal modalidade empresarial possui, dentre outros aspectos, um tratamento diferenciado do Estado, no que se refere à fiscalização e ao controle, pois possui condão ténue com a Defesa e a Segurança Pública: o manuseio e utilização do objeto arma de fogo. E, para tanto, o Poder Público tem o dever de atuação rígida no controle e na fiscalização.

Entretanto, tal negócio empresarial Entidade de Tiro é mais uma empresa, com cadastro de CNPJ com objetivo lucrativo, tendo obediência à regras próprias e podendo, obedecidos os critérios impostos, ser promovida e criada por qualquer pessoa legalmente habilitada. Portanto, a empresa Entidade de Tiro está bem longe de possuir caráter estratégico ao Estado (longe também de ser uma Empresa Estratégica de Defesa) e se enquadra em uma empresa comum, com normas específicas.

Existe reserva de negócio comum?

Explícito onde se encontra a empresa Entidade de Tiro, poderia uma regra estabelecer o seguinte: quem está dentro há um tipo de regra, quem quer entrar a regra é outra? Claro que não. Mas, por que?

Porque, inicialmente, a nossa Carta Política de 1988 trouxe o princípio da Livre Concorrência, basilar da ordem econômica nacional, conjuntamente com seu corolário: o Princípio da Livre Iniciativa.

A congruência de tais Princípios ampara as atividades e permite que, obedecidos os critérios impostos pelo Poder Público, qualquer pessoa possa explorar determinada atividade, garantida a liberdade do empreendimento individual e no estabelecimento de relações negociais. Já muito aprofundada por distintos autores, se ressalta que cabe ao Poder Público o combate às condutas e estruturas que venham a restringir a competitividade, não sendo permitido regras diferenciadas para mesmas atividades. No tema que estamos desenvolvendo, a matéria se encaixa perfeitamente, quando da criação de uma nova Entidade de Tiro, especificamente esta, a menos de um quilômetro de distância de um Estabelecimento de Ensino.

Ou seja, caso uma pessoa se digne a constituir uma Entidade de Tiro, tal nova empresa estaria adstrita aos requisitos de admissibilidade inseridos pelo Decreto nº 12.345/2024, com duas possibilidades: ou essa nova Entidade de Tiro estará a mais de um quilômetro de um Estabelecimento de Ensino; ou essa nova empresa somente poderá funcionar dentro dos limites de horários estabelecidos pelos incisos I e II, do § 3º, do Decreto nº 11.615/2023.

A resposta à pergunta do título da presente peça ficou delineada, salvo, por óbvio, se houver, no futuro, compreensões jurisprudenciais que indiquem pensamentos contrários... afinal, o livre convencimento, especialmente no cenário vigente, é amplo...



CARLOS R. PACHECO

*Engenheiro Mecânico e de Armamento
Advogado*